



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RX34

Processo nº 13808.006063/2001-15
Recurso nº 165.726 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.334 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SICILIANO S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. INÍCIO. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é dedutível, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, por força da revogação do §10 do art. 9º da Lei 9.249/95 promovida pelo art. 88, XXVI, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao ano calendário de 1996, no valor total de R\$ 149.191,37.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Constatação (fls. 32):

- Os juros sobre capital próprio relativos ao ano de 1996 foram excluídos do lucro líquido antes da CSLL – Ficha 11 – linha 18 – valor: R\$ 741.044,12.
- No período base de 1996, o valor dos juros sobre o capital próprio não é dedutível da base de cálculo da CSLL. Se contabilizado deve ser adicionado para a determinação da base de cálculo da contribuição (Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 10, IN SRF nº 11/96, art. 31).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A Lei nº 9.430/1996, publicada ainda em 30/12/1996, expressamente revogou o § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95.
- b) Conforme prevê o art. 87 da Lei nº 9.430/96, os efeitos financeiros gerados quando da vigência desta lei serão produzidos somente no ano de 1997. Entretanto neste artigo o legislador não se ateve ao tecnicismo necessário à elaboração da lei.
- c) O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil define que a lei deve vigorar a partir de 45 dias da data de sua publicação, no caso dela não trazer a data de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.430/1996 teve vigência imediata.
- d) O princípio da anterioridade é inaplicável, visto que somente deve ser utilizado para as situações em que (i) a lei tiver instituído novo tributo; (ii) quando da publicação da lei, tenha havido a majoração da carga tributária já existente – sendo que a Lei nº 9.430/1996 acabou por diminuí-la.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“LANÇAMENTO FATO GERADOR E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO LUCRO REAL ANUAL INDEDUTIBILIDADE Os juros sobre o capital próprio são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1996, nos termos do § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, que somente perdeu a eficácia a partir de 01/01/1997, com sua revogação pela Lei nº 9.430/1996.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 30/11/2007 (AR de fls. 129-verso). O recurso foi protocolado em 28/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão controversa nos presentes autos gira em torno dos efeitos da revogação do art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/1995, pela Lei nº 9.430/1996. A recorrente afirma que a Lei nº 9.430/1996 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos já a partir do ano calendário de 1996.

Tal questão já foi enfrentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em diversas ocasiões.

A seguir transcrevemos o voto do Conselheiro José Henrique Longo, proferido em sessão de 14 de março de 2005:

“O argumento da recorrente, que encontra esteio em julgado da 1ª Câmara, é que a revogação da vedação a dedutibilidade da CSL no período-base encerrado em 31.12.96 ocorreu antes do seu fato gerador, ou seja, em 31.12.96.

Não há dúvida que o dispositivo foi revogado (art. 88, XXVI da Lei 9430); a discussão centra-se apenas na interpretação do art. 87 da Lei 9430 que dispõe:

Art. 87— Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Essa situação também já tinha sido experimentada em outras oportunidades, tal como a revogação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 pelo art. 36 da Lei 9.249/95, cujo art. 35 previu que a lei entrava em vigor na data de sua publicação (26.12.95), mas produziu efeitos a partir de 1º . 01.96.

O tema já foi abordado por esta E. Turma que no acórdão CSRF/01- 04.708 (sessão de 13/10/2003) entendeu, por voto de qualidade, que a revogação do § 9º do art. 9º da Lei 9.249 surtiu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 apenas.

No voto vencedor daquele acórdão, o ilustre Presidente deste Conselho, Dr. Manoel Antonio Gadelha Dias, sustentou que (a) o art. 87, embora anterior ao art. 88 no texto da norma, deve ser interpretado no contexto da lei com efeitos sobre todas as

normas por ela veiculadas; (b) o texto é taxativo de que os efeitos financeiros foram produzidos a partir de 1º de janeiro; (c) a interpretação não conjugada dos arts. 87 e 88 podem levar a equívocos como a omissão da data de entrada em vigor das alterações do art. 88, a isonomia entre as pessoas que optaram pelo regime anual (fato gerador em 31/12/1996) e aquelas com período-base mensal.

Assim, paralelamente à questão da ordem dos artigos, a discussão se resolve com o entendimento dos termos vigência e eficácia da norma jurídica.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, "A vigência é propriedade das regras jurídicas que estão prontas para propagar efeitos, tão logo aconteçam, no mundo fático, os eventos que elas descrevem" ('Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1998, págs. 60 e 61). Assim, se o evento descrito na Lei 9430 é aquele a partir de 1º de janeiro de 1997, ainda que a norma esteja vigente, seus efeitos somente serão experimentados a partir dessa data

Os efeitos jurídicos são produzidos por norma com eficácia jurídica, que diz respeito à sua aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de aplicação jurídica (José Afonso da Silva citado por Luiz Alberto David Araújo e outro, 'Curso de Direito Constitucional', Ed. Saraiva, 4ª ed. 2001, pág. 18). A execução do previsto no art. 88 da Lei 9430 recebeu pela própria norma o termo inicial em 1º de janeiro de 1997, sendo considerada tal data o início de sua eficácia.

Eduardo Marcial Ferreira Jardim confere conceitos claros: A vigência significa a própria existência da norma jurídica, enquanto que a eficácia, a aptidão para produzir efeitos jurídicos. E arremata: "cremos que a legislação oficialmente publicada torna-se vigente desde logo, ou seja, ganha o plano da existência, embora a produção de efeitos jurídicos — eficácia — dependa de outras condicionantes" (Dicionário Jurídico Tributário, Dialética, 5ª edição, 2005, pág. 301)

Ou seja, é plenamente possível que a norma existisse desde 30/12/96 (vigência), mas seus efeitos somente foram produzidos a partir de 1º/01/97 (eficácia).

Ademais, não me parece que o termo "efeitos financeiros" constante do art. 87 da Lei 9430 tenha, no contexto, alguma diferença de efeito de norma jurídica, veste acima. Tecnicamente, seria correto apenas "efeito" para que todo e qualquer relação jurídica regulada por aquela lei estivesse submetida a seus efeitos a partir de 1º .01.97, inclusive os efeitos financeiros.

Considerando que a pretensão da recorrente é recolher menos tributo, em função da revogação da vedação da dedutibilidade na base de cálculo da CSL, então é evidente que se inclui no conceito do "efeito financeiro" do art. 87 já que se aplicado no ano de 1996 recolheria menor valor e teria um ganho de ordem financeira.

Enfim, tendo em vista que a Lei previu expressamente que seus efeitos seriam surtidos a contar de 1º. 01.97, não há como fazer valer seus demais dispositivos antes dessa data.

Desse modo, nego provimento ao recurso."

Esposamos integralmente o entendimento manifestado neste voto, visto que a norma foi clara ao prever expressamente que produziria efeitos financeiros apenas a partir de 1º de janeiro de 1997.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES